



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.051 - RO (2011/0295362-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 E 115 DA LEI 8.213/1991 E DO ART. 204 DO CTN NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. O acórdão recorrido consignou que "na hipótese, os valores executados, embora de natureza previdenciária, são frutos de relação jurídica advinda de benefício de aposentadoria especial aparentemente deferida ao agravado e suspensão por supostas irregularidades, o que afasta a penhora requerida". Assim sendo, não foram violados os arts. 114 e 115 da Lei 8.213/1991 e o art. 204 do CTN.

2. Em *obiter dictum*, observo que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a Execução Fiscal não é o meio adequado para cobrar benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário nem permite sua inscrição em dívida ativa.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.051 - RO (2011/0295362-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649, VI, DO CPC. ART. 114 E 115, II, DA LEI 8.213/91 (ART. 154, DEC. 3.048/98).

I. Os valores recebidos a título de aposentadoria são impenhoráveis, posto que necessários à manutenção do beneficiário e sua família, até mesmo para garantir a restituição ao erário de valores indevidamente recebidos, se esses débitos, embora de natureza previdenciária, referem-se a outro benefício suspenso por irregularidades na sua concessão. A penhora prevista no art. 114 da Lei 8.213/91 apenas se aplica para garantia de débitos do mesmo benefício.

II. Para os fins do art. 115, II, da Lei 8.213/91, a presunção de legitimidade da CDA (art. 204 do CTN) não pode sobrepor-se à constatação material de ausência de provas de que o título tenha sido constituído com as garantias constitucionais e legais dispostas no art. 5º, LV, da CF/88; art. 173, p. único do CTN e art. 649, IV, do CPC.

III. Agravo de instrumento não provido. (fl. 94, e-STJ)

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 112, e-STJ).

A recorrente sustenta que ocorreu violação dos arts. 114 e 115 da Lei 8.213/1991 e 204 do CTN.

Alega, em síntese:

É dizer. embora o benefício previdenciário goze, em princípio, da proteção do ordenamento jurídico pátrio, é certo também que este mesmo complexo de normas autoriza expressamente a efetivação de desconto nos proventos de inatividade nas hipóteses previstas legalmente.

E o caso em apreço nestes autos constitui, indubitavelmente, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessas hipóteses, pelo que é perfeitamente possível o pedido formulado pela União, de penhora de percentual do benefício previdenciário recebido pelo executado. (fl. 119,e -STJ)

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 124, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.051 - RO (2011/0295362-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.5.2012.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo* consignou:

O agravado era detentor de benefício de aposentadoria especial, suspensa por suposta irregularidade na sua concessão. Os valores pagos indevidamente, relativos ao período de 04/96 a 09/98, são objeto da execução fiscal n. 2002.41.00.004363-0 (1ª Vara Federal de Rondônia).

Diante da ausência de pagamento ou de garantia do débito, o INSS requereu a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição ora percebidos pelo executado (NB 1342521991), até integral satisfação da dívida, o que foi indeferido ao argumento de que os rendimentos da aposentadoria são impenhoráveis (fls. 65/66).

Entretanto, tenho que não merece ressalvas a decisão agravada, pois, nos termos do art. 649, IV e § 2º do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei 11.382/06, salvo para pagamento de prestação alimentícia, os proventos da aposentadoria são impenhoráveis, posto que necessários à manutenção do ser humano e de sua família.

No mais, é certo que os arts. 114 e 115, II, da Lei nº 8.213/91 excepcionam essa regra do Código de Processo Civil ao autorizar a penhora do benefício previdenciário “*quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei*”. No entanto, tal exceção também não se enquadra na hipótese dos autos.

Relativamente a “*desconto autorizado por esta lei*”, estabelece o art. 115, II, da Lei 8.213/91 (art. 154 do Dec. 3.048/98), o caso de “*pagamento de benefício além do devido*”, ou seja, valores indevidamente recebidos pelo aposentado ou pensionista relativamente ao próprio benefício e não a débitos estranhos a essa relação jurídica, pois fora disso haveria um desvirtuamento da garantia da impenhorabilidade dos salários e aposentadorias.

Na hipótese, os valores executados, embora de natureza previdenciária, são frutos de relação jurídica advinda de benefício de aposentadoria especial aparentemente deferida ao agravado e suspensa por supostas irregularidades, o que afasta a penhora requerida.

De qualquer forma, mesmo que a situação pudesse enquadrar-se na primeira figura definida no *caput* do art. 114 da Lei 8.213/91, qual seja, garantia de “*valor devido à Previdência Social*”, a penhora não pode subsistir.

Primeiro, porque, como se colhe da petição inicial, “*a dívida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrada pela execução fiscal decorreu de concessão irregular de benefício, constando da própria CDA tratar-se de “dívida de natureza não previdenciária de origem fraudulenta” (fls. 05). Tal benefício (aposentadoria especial) foi recebido indevidamente de 04/1996 a 09/1998, quando foi suspenso pela Auditoria Estadual, em razão de fraude detectada” (fls. 08, 2º parágrafo, com os destaques).

Segundo, porque não consta dos autos o menor indício de prova da fraude em questão e que para ela concorreu ou beneficiou-se o executado, bem como de que a referida auditoria tenha sido efetivamente realizada e se cumpriu as formalidades legais, até mesmo no que se refere à constituição do débito.

Terceiro, porque os débitos são relativos ao período de 04/96 a 09/98, lançados em 02/2000, inscritos em dívida ativa em 07/2001 (fls. 25/29), a execução ajuizada em 11/2002 (fls.21/24), citado o executado em 03/2003 (fls. 33v) e o débito, atualizado em 10/2005, era de R\$ 63.441,85, enquanto o benefício atual percebido pelo executado não passa de 3 (três) salários mínimos (fls. 43/44).

Quarto, porque certifica o Oficial de Justiça que, citado o executado para pagar esse valor, deixou de efetuar a penhora ante a constatação de que o devedor não possui bens penhoráveis (fls. 37v).

Em conclusão, nem mesmo a presunção de legitimidade da CDA (art. 204 do CTN) pode sobrepor-se à constatação material de ausência de provas no sentido de que o título tenha sido constituído com observância das garantias constitucionais e legais dispostas no art. 5º, LV, da CF/88; art. 173, p. único do CTN e art. 649, IV, do CPC.

Nesse contexto, *data venia*, não há como processar-se o pedido do INSS, até porque as normas sob comento não podem sofrer interpretação restritiva nem ampliativa de forma a albergar a possibilidade de penhora do benefício previdenciário, mesmo que para assegurar a restituição ao erário de “valor devido à Previdência Social” (art. 114 da Lei 8.213/91), sob pena de literal violação à garantia de impenhorabilidade de que goza o direito em discussão, a salvo até mesmo da renúncia, por se tratar de norma de ordem pública. (fls. 91-92,e -STJ)

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, os arts. 114 e 115 da Lei 8.213/1991 e 204 do CTN não foram violados pelo Tribunal *a quo*.

Em *obiter dictum*, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se elege a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 16.682/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2012, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...) *BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

(...)

- Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 46.431/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2011, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. *EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa.*

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1177252/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2011, grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar provimento ao agravo interno, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal.

2. *"No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza"* (REsp 1172126/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1340269/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. *Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa não tributária.*

2. *Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.*

3. *No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza.*

4. *Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo.*

Recurso especial improvido.

(REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2010, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

1. *Inelegível a via da Execução Fiscal para cobrar valores pagos em decorrência de benefício previdenciário recebido indevidamente.*

(...)

(AgRg no REsp 1225313/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2011, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295362-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.051 / RO**

Números Origem: 200241000043630 200801000003362 4032320084010000

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.